

LEI Nº 400, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Reestrutura o Fundo Municipal de  
Assistência Social e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 17. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pelo art. 1º, da Lei nº 297, de 27 de junho de 1997, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, ou órgão equivalente, que compreendem:

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Seção I  
Da Vinculação do Fundo**

Art. 2º - O FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SMSA, ou órgão equivalente.

**Seção II  
Das Atribuições do Secretário da SMSA**

Art. 3º São atribuições do secretário da SMAS:

I – gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CMAS;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação de Assistência Social;

III – submeter ao CMAS o plano de aplicação a cargo do FMAS, consonância com o Plano de Aplicação de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao CMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do FMAS;

V – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integram a rede municipal;

VII – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMAS; e

IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com CMAS referentes a recursos que serão administrados pelo FMAS.

**Seção III  
Da Coordenação do Fundo**

Art. 4º São atribuições do Coordenador de FMAS:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário SMAS;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS;

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico–financeira geral do FMAS;

VII – apresentar, ao Secretário SMSA, a análise e a avaliação da situação econômico–financeira do FMAS detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para as ações de assistência social;

IX – encaminhar mensalmente, ao Secretário SMSA, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Assistência Social; e

XI – encaminhar mensalmente, ao Secretário SMSA, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela SMSA.

**Seção IV**  
**Dos Recursos do Fundo**  
**Subseção I**  
**Dos Recursos Financeiros**

Art. 5º São receitas do FMAS:

I – as transferências dos Fundos Nacional e Estadual;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao FMAS;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário SMSA;

### **Subseção II Dos Ativos do Fundo**

Art. 6º Constituem ativos do FMAS:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao CMAS;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do CMAS;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **Subseção III Dos passivos do Fundo**

Art. 7º Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que porventura o CMAS venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

### **Seção V Do Orçamento e da Contabilidade**

Art. 8º O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º O saldo positivo ao final do exercício financeiro deverá ser utilizado no exercício subsequente.

### **Subseção II Da Contabilidade**

Art. 9º A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**Seção VI**  
**Da Execução Orçamentária**  
**Subseção I**  
**Da Despesa**

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o responsável pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de assistência social desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de assistência social;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de assistência social;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social,

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

**Subseção I**  
**Das Receitas**

Art. 15. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único. As receitas do FMAS serão liberadas em prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 16. O FMAS terá vigência indeterminada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 15 de dezembro de 2003.

**Dorival Faria Barros**  
**Prefeito Municipal**